

COUTO MAGALHÃES
Compromisso com a Cidadania

LEI MUNICIPAL Nº 136, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011.

*REGULAMENTA O SERVIÇO DE
AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL NO
MUNICÍPIO DE COUTO MAGALHÃES,
AUTORIZA DISCIPLINAR A PERMISSÃO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A Câmara Municipal de Couto Magalhães - TO aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O transporte de passageiros em automóveis de aluguel, em todo o território municipal, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante previa autorização do município de Couto Magalhães, a qual será consubstanciada pela outorga do termo de permissão e alvará de licença.

Parágrafo único: a permissão será emitida pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogável por igual período.

Art. 2º - O transporte de passageiros em automóveis de aluguel somente poderá ser executado por pessoas físicas, as quais serão qualificadas como trabalhadoras autônomas.

**CAPÍTULO II
DOS PONTOS DE TÁXI**

Art. 3º - A criação de Pontos de Taxi, bem como dos Pontos de Estacionamento de Táxi no Município de Couto Magalhães é de exclusiva competência do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Considera-se Ponto de Táxi, para fins desta lei, a permissão para a exploração dos Serviços de Táxi.

§ 2º - Considera-se Ponto de Estacionamento de Táxi, para fins desta lei, o espaço físico, onde serão estacionados os veículos pertencentes aos permissionários para a exploração dos Serviços de Táxi.

Art. 4º - A criação dos Pontos de Táxi, de que trata o artigo anterior, obedecerá ao critério de um Ponto de Taxi para cada 1.000 (mil) habitantes no município de Couto Magalhães.

Sec. Administ. Câmara Municipal
PROTOCOLO GERAL DE DOCUMENTOS

27 | 09 | 11

Luís Carlos Viana
Secretário Administrativo



UTO MAGALHÃES
Compromisso com o Cidadania

Art. 5º - O preenchimento dos Pontos de Taxi, criados no município será efetuado mediante Permissão.

Parágrafo Único – Do Alvará de Licença, sempre constará o Ponto de Estacionamento do Táxi do Permissionário.

CAPÍTULO III DA PERMISSÃO

Art. 6º - As permissões serão expedidas pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, observado procedimento licitatório disposto no art. 175 da Constituição Federal e o estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Art. 7º - Para outorga do termo de permissão e expedição do alvará de licença deverão ser preenchidos os seguintes critérios:

- I - Curso de direção defensiva;
- II - Curso de primeiros socorros de urgência;
- III - Carteira nacional de habilitação;
- IV - Carteira de identidade;
- V - Cartão de cadastro de pessoa física (CPF);
- VI - Título de eleitor com comprovante;
- VII - não manter vínculo empregatício com qualquer tipo de serviço público;
- VIII - não ser permissionário de qualquer outro serviço de transporte que esteja regulamentado pela Prefeitura Municipal de Couto Magalhães;
- IX - não possuir antecedentes criminais;

Art. 8º - A concessão da permissão para Pontos de Táxi é pessoal, sendo vedada a transferência da permissão para terceiros, ressalvados os direitos da sucessão hereditária.

§ 1º - Para o exercício de concessão da permissão, considerar-se-á como a mesma pessoa o cônjuge e os que vivem sob a dependência econômica do permissionário, desde que preenchidos os requisitos legais.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento, aposentadoria ou invalidez do permissionário, a transferência poderá ser feita para o cônjuge ou para herdeiro legal mediante protocolo na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato gerador da transferência.

Art. 9º - Dar-se-á o cancelamento do termo de permissão de Pontos de Táxi por morte do permissionário que não tenha sucessor direto.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS



COUTO MAGALHÃES
Compromisso com a Cidadania

Art. 10 - Nenhum Alvará de Licença será expedido sem que o requerente apresente laudo pericial, atestando o perfeito funcionamento do veículo, seu perfeito estado de conservação e o atendimento às condições de segurança, exigidas pelo Código Nacional de Trânsito, expedido pelo órgão competente.

Parágrafo Único – O limite máximo de uso de um veículo, para utilização nos Serviços de Táxi, fica fixado em 10 anos de vida útil.

Art. 11 - Os automóveis de aluguel (táxi) terão uma identificação própria, com uma faixa verde e letra luminosa TÁXI, o código da permissão e terá obrigatoriamente placa vermelha do município de Couto Magalhães.

Art. 12 - Fica proibida publicidade nos veículos destinados a táxi com fins políticos partidários.

Art. 13 - Os preços mínimos e progressivos serão regulamentados por Decreto.

Parágrafo Único – As taxas mínimas e progressivas estarão sujeitas a alterações, mas sempre condicionadas à regulamentação do Poder Executivo, mediante ato administrativo.

CAPÍTULO V DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTOS

Art. 14 - Nos locais das vias públicas do Município, denominados "Pontos de Estacionamento de Táxi" estabelecido nesta Lei, onde será permitido o estacionamento de veículos destinados a exploração de Serviço de Táxi, terá fixado para cada um, o espaço destinado à prestação dos serviços.

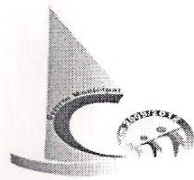
Parágrafo único – Cada Ponto de Estacionamento poderá ter no máximo 2 (dois) pontos de táxi.

Art. 15 - Todo Permissionário terá de permanecer e atender no Ponto de Estacionamento de Táxi a que tem Permissão, conforme consta de seu Alvará de Licença, sob pena de lhe ser aplicada penalidade na forma da lei.

Art. 16 – Para o preenchimento dos Pontos de Táxi a Municipalidade baixará Edital de licitação para aquisição das permissões respectivas aos Pontos de Táxi criados.

Art. 17 – Os respectivos Pontos de Estacionamento de Táxi, serão criados mediante Decreto a ser expedido pelo Executivo Municipal.

Art. 18 - Serão cancelados os direitos de todos os permissionários que:



UTO MAGALHÃES
Compromisso com a Cidadania

- a) Deixarem de freqüentar o ponto pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptamente, ou intercalados sem prévia autorização do órgão competente;
- b) Não fizerem uso no veículo como as especificações desta Lei;
- c) Que infringirem qualquer dispositivo expresso nesta Lei.

Art. 19 - São consideradas vagas existentes:

- a) Aquelas disponibilizadas em edital e não preenchidas;
- b) Aquelas originárias do cancelamento de direitos de permissão.

Art. 20 - No impedimento de utilização do uso de vaga, o permissionário poderá solicitar licença que terá seus prazos estabelecidos por decreto.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Os casos omissos na presente Lei serão regulados pelo Código Nacional de Trânsito.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES, aos 26 de setembro de 2011.

Júlio César Ramos Brasil
Prefeito Municipal